



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet institua cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 469, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, propõe a adição do artigo 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. O objetivo é vedar que os provedores de conexão à internet cobrem taxas dos provedores de aplicações de internet com base no tráfego de dados gerado, reservando para lei o estabelecimento de tarifação de uso de infraestrutura de rede.

O autor justifica o projeto argumentando que o modelo atual de tarifação, focado no usuário, é o mais equitativo e sustentável, opondo-se à ideia de "fair share" que violaria a neutralidade da rede e poderia onerar o consumidor.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, foram apresentadas três emendas, nesta Comissão:

- a EMC nº 1/2025, de autoria do Deputado Eros Biondini, que altera a proposta substituindo a vedação à cobrança com base em tráfego de dados pela obrigação de celebração de acordos técnicos-comerciais entre provedores de aplicações de internet que fazem uso massivo das redes e provedores de conexão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

- a EMC nº 2/2025, de autoria do Deputado André Figueiredo, que altera a proposta restringindo a vedação à cobrança com base em tráfego de dados apenas para provedores de aplicações de internet de propriedade ou controle de pessoa física ou jurídica de nacionalidade brasileira; e
- a EMC nº 3/2025, também de autoria do Deputado André Figueiredo, que acrescenta ao projeto a alteração à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a fim de incluir artigo que estabelece contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta operacional de provedores de aplicações de internet, destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust.

Ademais, esta Comissão realizou audiência pública em 28 de maio de 2025, para debater o projeto objeto deste parecer, a requerimento do Deputado Eros Biondini. Durante a audiência, O Sr. Lucas Gallito, Diretor para América Latina da GSMA, argumentou que o uso de dados explodiu no Brasil e no mundo, sendo que três grandes empresas concentram 70% do tráfego móvel no país. Disse que a cobrança não se trata de bitributação, mas de um mercado de dois lados, em que ambos os polos (usuários e *big techs*) se beneficiam. Citou o caso da Coreia do Sul como exemplo positivo e sugeriu que a legislação fomente acordos e a contribuição dos grandes usuários. O Sr. Fernando Soares, Diretor de Regulação da Conexis Brasil Digital, destacou que o PL limita as negociações entre operadoras e *big techs* e pode comprometer a qualidade da rede. Sugeriu que a Anatel faça a mediação entre os atores, e que o PL em debate determine os contornos e princípios para essa mediação. O Sr. Flávio Lara Resende, Presidente da Abert, ressaltou que a TV 3.0 depende da integração com a internet e que emissoras brasileiras não têm a escala das plataformas internacionais, sendo a taxa prejudicial à competitividade. Enfatizou que qualquer taxa seria repassada ao consumidor e citou a Coreia do Sul como exemplo negativo, com aumento de preços e queda de qualidade. O Sr. Alessandro Molon, Diretor Executivo da Aliança pela Internet Aberta - AIA, apresentou estudos que: refutam a ideia de explosão de tráfego; evidenciam que grandes operadores de telefonia móvel apresentam resultados financeiros adequados ao mercado; demonstram que as *big techs* já investem em infraestrutura de rede, com datacenters, redes de distribuição de conteúdos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

(CDNs) e cabos submarinos; alertam que a criação de uma “taxa de rede” recairia em duplicidade sobre o consumidor; analisam criticamente a proposta defendida pela Conexis, ressaltando que grande parte da conectividade nacional é provida por pequenos provedores regionais. Ademais, afirmou que o PL, em sua origem, reage à tentativa da Anatel de impor essa cobrança. Citou ainda o fracasso da experiência da Coreia do Sul. O Sr. Mauricélio Oliveira, Presidente da Abrint, destacou a diferença entre os mercados móvel (altamente concentrado) e fixo (competitivo). Reforçou que as plataformas já utilizam CDNs junto aos provedores regionais e que a cobrança prejudicaria a qualidade da rede e os investimentos. Apoiou integralmente o texto do PL como aprovado na Comissão de Comunicação. O ex-deputado Paulo Henrique Lustosa destacou a necessidade de construir uma solução equilibrada que vá além da tarifação. Disse que o ecossistema da internet deve ser sustentável como um todo e defendeu a livre negociação com regulação clara. Sugeriu que a Anatel defina metas e obrigações, sob monitoramento do Congresso. O relator, Deputado Fausto Pinato, defendeu e alertou que a legislação cabe ao Congresso, não à Anatel. O Deputado Vitor Lippi destacou o aumento da demanda por dados e afirmou que todos devem contribuir para o bom funcionamento do sistema, sem repassar custos ao consumidor. O autor do projeto, Deputado David Soares, justificou a proposta por receios de repasses abusivos e experiências negativas em outros setores. Além disso, questionou alegações das operadoras sobre prejuízos. O Presidente Deputado Ricardo Barros sugeriu selo de qualidade para internet em escolas e postos de saúde e defendeu “portabilidade de fibra”. Já a Deputada Antônia Lúcia pediu atenção especial à conectividade na Amazônia. Nas respostas, o representante da Conexis reafirmou a necessidade de investimentos. O representante da AIA questionou para qual problema é preciso encontrar uma solução, sugerindo que a “taxa de rede” não vai resolver nenhum problema, mas criar. O representante da Abrint reiterou que o mercado atual funciona bem e que a taxa beneficiaria apenas grandes players. E o ex-Deputado Paulo Henrique Lustosa alertou sobre a necessidade de monitoramento efetivo da regulação, com protagonismo do Congresso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Comunicação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Na Comissão de Comunicação, em 23/10/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Silvyne Alves, que considera o PL 469/24 meritório por reforçar os princípios de neutralidade da rede ao proibir a tarifação diferenciada de provedores de aplicações com base no tráfego e garantir igualdade de acesso e condições de inovação. A Relatora votou pela aprovação, com emenda que substitui o termo “cobrança por tráfego” por “tarifação baseada em tráfego”. Em 04/12/2024, foi aprovado o parecer na CCOM.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 469, de 2024, tem como objetivo basilar garantir o princípio da neutralidade de rede, já consagrado pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Esse princípio é fundamental para o desenho e funcionamento da internet, determinando que todos os dados devem ser tratados de forma isonômica, sem discriminação ou cobrança diferenciada.

Nesse sentido, o modelo atual de cobrança da internet no Brasil tem se baseado no princípio de que os usuários do serviço devem ser os principais responsáveis pelo pagamento de sua utilização. Este modelo tem se mostrado equitativo e suficiente para garantir a sustentabilidade e manutenção da infraestrutura de rede.

Propostas de "fair share" ou "taxa de rede" sobre provedores de aplicações poderiam resultar em um repasse indireto desses custos para os consumidores finais. Isso levaria a um aumento nos preços dos serviços digitais ou à introdução de cobranças para serviços que hoje são gratuitos, efetivamente cobrando o usuário duplamente por um único serviço.

Ressalta-se que o mercado de fornecimento de internet e de suas aplicações é considerado saudável e equilibrado e não há razão para impor regras diferenciadas de cobrança a provedores de conteúdo. Tal possibilidade criaria um ambiente em que o provedor de conexão poderia interferir na escolha do usuário e distorcer a livre concorrência.

É digno de reconhecimento que as grandes plataformas digitais já aportam recursos substanciais ao ecossistema de infraestrutura da internet, investindo em CDNs (Redes de Distribuição de Conteúdo), *datacenters* e cabos submarinos. As CDNs, por exemplo, tornam mais rápido e barato o acesso a aplicações de internet, beneficiando os usuários e os provedores de conexão, o que reforça a desnecessidade de imposição de novas cobranças.

Em contraponto, as grandes operadoras de telefonia defendem a cobrança da chamada "taxa de rede" sob o argumento de que ela seria fundamental para financiar e modernizar a infraestrutura. Já as pequenas e médias prestadoras destacam que a competição crescente tem contribuído para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

ampliar o acesso à internet em regiões remotas e historicamente desatendidas. Nos últimos anos, o setor se diversificou: provedores de pequeno porte passaram a oferecer conexão de qualidade a pequenos municípios. Dados da Anatel¹ indicam que mais de 50% da banda larga fixa no Brasil é fornecida por esses pequenos operadores, que respondem, por exemplo, por mais de 90% do acesso em cidades com menos de 30 mil habitantes. Esses números mostram que a presença de múltiplos atores fortalece a competição, mantém os preços atrativos e estimula novos investimentos na expansão da rede.

Cabe destacar a experiência da Coreia do Sul, até agora o único país a implantar, em 2016, uma cobrança extra por tráfego de dados. Essa experiência revelou efeitos indesejados que merecem atenção. Registrou-se aumento significativo no custo da conexão, queda na qualidade do serviço e a saída de algumas empresas do mercado local. As tarifas de tráfego chegaram a ser 8,3 vezes superiores às de Paris e 4,8 vezes maiores que as de Nova Iorque, alcançando, em anos posteriores, patamares de até 8 vezes os valores de Londres e 10 vezes os de Frankfurt². Esses índices refletem uma redução na disposição dos provedores em hospedar grandes geradores de tráfego, o que impactou negativamente a inovação e reduziu investimentos em expansão de infraestrutura.

Diante dessas considerações, passa-se à análise das emendas apresentadas nesta Comissão.

Inicialmente, a Emenda nº 1, ao substituir a vedação à cobrança com base em tráfego de dados pela obrigação de celebração de acordos técnicos-comerciais entre provedores de aplicações de internet que fazem uso massivo das redes e provedores de conexão, cria uma intervenção significativa no domínio econômico e na livre iniciativa. Contudo, não há demonstração de falhas ou evidências que justifiquem essa imposição. Tais acordos forçados teriam efeitos prejudiciais sobre a concorrência e, principalmente, sobre os consumidores. Além disso, a neutralidade da rede seria afetada, ao se romper com a premissa de tratamento isonômico de dados. A proposta dessa emenda também impõe dificuldades práticas para o estabelecimento de acordos,

¹ Relatório de Gestão da Anatel 2024, disponível em:

https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqY7dq0meRPObknOGxBu6PoISoN61USM5JE0DZ0jc aaiek1D4jXrsFDJhk6rt_pVSWFR7THHpHCR0LL7kgTNSOZ1

² Abu Saeed Khan, “Breaking the barriers of Broadband in Asia-Pacific” (2017). Disponível em:

<https://www.unescap.org/sites/default/files/Breaking%20the%20barriers%20of%20Broadband%20in%20Asia-Pacific%2C%20LINNEasia.pdf>

Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255178106200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

considerando o universo atual de mais de 20 mil pequenos provedores de conexão, que são os maiores responsáveis por levar internet de qualidade aos brasileiros que vivem em áreas sub-atendidas, que não interessam a grandes operadoras. Dessa forma, a provável distorção sobre a livre concorrência poderia comprometer a inovação e a competitividade no ambiente digital.

A Emenda nº 2, que propõe restringir a vedação à cobrança com base em tráfego de dados apenas para provedores de aplicações de internet brasileiros, desconsidera o fato de que plataformas estrangeiras também investem vultuosas quantias para melhorar e expandir a infraestrutura de conectividade no Brasil. Dessa maneira, a distinção não se justifica e também distorceria a livre iniciativa, prejudicando, em última análise, o consumidor final usuário das aplicações.

Finalmente, a Emenda nº 3 cria uma tributação indiscriminada para todos os provedores de aplicações de internet atuantes no Brasil, o que descaracteriza o objetivo central do projeto de lei, que visa proteger a neutralidade da rede. A instituição de tal contribuição iria, inevitavelmente, resultar em maiores custos para o consumidor, o que agravaria a exclusão digital.

Por essas razões, tais emendas não devem prosperar.

Quanto à proposta atual, embora a intenção legislativa seja clara, a redação pode se beneficiar de melhorias para trazer maior segurança jurídica. O uso do termo “tarifação” remete a um regime de cobrança típico de serviço público, não se aplicando para os serviços prestados por provedores de conexão à internet. O termo “cobrança” é mais amplo e adequado para o caso. Igualmente, a expressão “tráfego gerado por provedores de aplicações de internet” carece de precisão, pois o tráfego se origina com o uso efetivo dos serviços pelos usuários. Portanto, reformulamos a redação no sentido de vedar cobranças com base em tráfego gerado pelo uso de aplicações de internet, ressalvados os casos em que o provedor de aplicações seja usuário final de serviço de telecomunicações. Por fim, reputamos desnecessário o parágrafo único, que dispõe que a tarifação “será estabelecida nesta ou em outras leis” e que a regulamentação deverá “atentar às questões procedimentais, respeitado o caput”. Tal dispositivo é inócuo, uma vez que nova lei não precisaria de previsão anterior para definir eventual cobrança. Além disso, a regulamentação não poderia conter dispositivo contrário à determinação legal, sob pena de ilegalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Em síntese o Projeto de Lei nº 469/2024 busca, em essência, garantir o princípio da neutralidade de rede, já estabelecido pelo Marco Civil da Internet. São sintetizados, a seguir, os principais pontos considerados para a análise:

- O modelo atual em que os usuários são responsáveis pelo pagamento da conexão é equitativo e sustentável para a infraestrutura;
- Propostas de "fair share" ou instituição de "taxa de rede" violariam a neutralidade, gerariam repasse de custos aos consumidores e prejudicariam a inovação e a livre iniciativa.
- O mercado de internet é saudável e competitivo, com pequenos e médios provedores desempenhando um papel relevante na expansão da banda larga no país;
- grandes plataformas digitais têm contribuído com investimentos significativos em infraestrutura;
- A experiência da Coreia do Sul revelou resultados indesejados, como aumento no custo da conexão, redução na qualidade do serviço e a saída de empresas do mercado local.

Por todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas EMC nº 1/2025, EMC nº 2/2025 e EMC nº 3/2025, apresentadas pela CCTI, bem como da EMC nº 1 adotada pela CCOM, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 469, de 2024, e pela APROVAÇÃO da Emenda do Relator em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9-A. É vedada a realização de cobrança a provedor de aplicações de internet com base em tráfego gerado pelo uso de aplicações de internet, ressalvados os casos em que o provedor de aplicações seja destinatário final do serviço de telecomunicações contratado, e assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

